



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.001146/99-37
Recurso nº : 125.837
Acórdão nº : 201-78.370

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	31 / 03 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : GERMANI ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEIS.

O exame da inconstitucionalidade e ilegalidade de leis foge à competência deste Colegiado.

IPI. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.779/99.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 não ampara o ressarcimento de créditos decorrentes de insumos empregados em produtos não tributados pelo IPI.

Recurso negado.

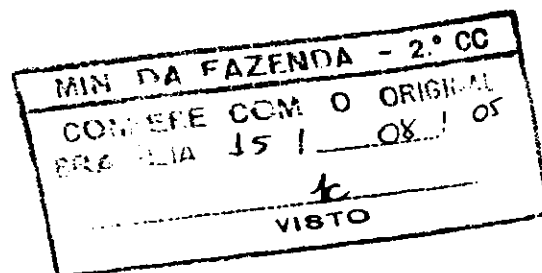
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERMANI ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

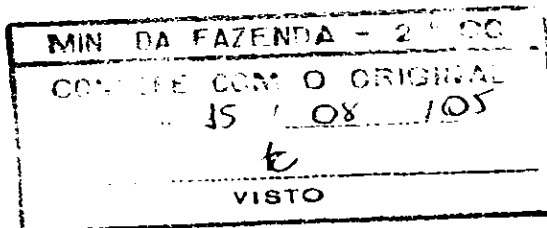
Antonio Mano de Abreu Pinto
Antonio Mano de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.001146/99-37
Recurso nº : 125.837
Acórdão nº : 201-78.370

Recorrente : GERMANI ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de ressarcimento de IPI, no importe de R\$ 542,08, decorrente de apuração de saldo credor no último período de apuração do primeiro trimestre de 1999.

Às fls. 52/54, Decisão da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, indeferindo o pedido da contribuinte, sob o fundamento de que a utilização do saldo credor de IPI, autorizada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, disciplinada pela IN SRF nº 33/99, não albergaria os créditos originários da aquisição de insumos destinados à fabricação de produtos não tributados - NT.

Insatisfeita, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 60/64, argüindo que, diferentemente do apregoadado na decisão recorrida, ela não industrializa somente produtos não tributáveis, mas também massas e biscoitos. Em adição, alegou que a não-cumulatividade do IPI, prevista no inciso II do § 3º do art. 153 da Carta Magna, é ampla, não admitindo restrições, em razão do que teria direito aos créditos do IPI relativos aos insumos tributados, empregados em produtos finais isentos, alíquota zero e, também, não tributados.

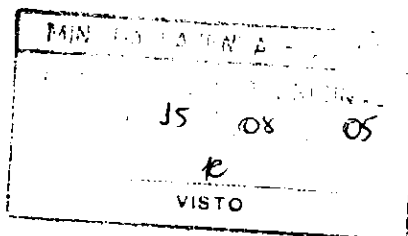
A DRJ em Porto Alegre - RS, às fls. 79/83, decidiu pela manutenção do indeferimento do pedido da contribuinte, com espeque nos mesmos fundamentos do *decisum* impugnado, escorados no art. 11 da Lei nº 9.779/99, na IN SRF nº 33/99, no art. 8º do RIPI/98 e no Parecer Normativo CST nº 26/80.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, às fls. 86/92, reiterando os termos aduzidos na instância *a quo*, pleiteando o deferimento do ressarcimento pretendido.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.001146/99-37
Recurso nº : 125.837
Acórdão nº : 201-78.370

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Propugna a recorrente por ressarcimento de crédito de IPI, advindo de insumos empregados em produtos não-tributados pelo imposto.

Ombreio-me *in totum* ao entendimento exarado pelo douto julgador de primeira instância, cuja decisão apresenta-se irreprochável.

Reza o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, *verbis*:

"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."

Observa-se, portanto, que a dicção legal em epígrafe por nenhum momento contemplou a possibilidade de utilização de saldo credor do IPI decorrente da obtenção de insumos empregados em *produtos não-tributados*, de maneira que não há qualquer fundamento legal a respaldar o pleito da recorrente.

Outrossim, os produtos insertos na Tabela de Incidência de IPI, identificados com a sigla NT (não-tributáveis), encontram-se fora do campo de incidência do imposto em comento, de sorte que não são considerados produtos industrializados, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.493/97.

Ademais, verifico que a assertiva da recorrente de que a maioria dos produtos que industrializa é tributado pelo IPI não se coaduna com o que consta dos autos, haja vista que, no curso da auditoria, ao ser intimada para informar quais seriam os produtos de sua fabricação (Termo de Intimação à fl. 42), a contribuinte apresentou relação (fl. 45), da qual consta unicamente produtos não tributados (farinha).

Com relação à inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, não cabe a este Colegiado o exame de tal matéria, por fugir à sua competência.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, indeferindo o pedido de ressarcimento formulado.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO